

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1282134 - RS (2011/0219765-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
ANA PAULA FULIARO E OUTRO(S) - SP235947
AGRAVADO : CLÁUDIO DENIZ MILAN IGNÁCIO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
- RS043023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA. ACUSAÇÕES NÃO COMPROVADAS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 221 DO STJ. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA E EM PUBLICAÇÃO DE NOTA DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. VALOR DOS DANOS MORAIS. REDUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO.

1. A Corte local asseverou que os fatos praticados pela recorrente extrapolaram os limites da liberdade jornalística e de manifestação de pensamento, violando os direitos de personalidade do autor, causando-lhe danos. O afastamento das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem implicaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que não se admite nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação" – Súmula n. 221 do STJ.
3. "O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e *in natura*, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil" (REsp n. 1.771.866/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
4. Incabível o exame de tese não exposta no especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.134 - RS (2011/0219765-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
ADVOGADA : ANA PAULA FULIARO E OUTRO(S) - SP235947
AGRAVADO : CLÁUDIO DENIZ MILAN IGNÁCIO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) -
RS043023

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 575/605) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega ofensa ao princípio da colegialidade, inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e falta de apreciação do dissídio jurisprudencial.

Subsidiariamente, argumenta sobre a redução do valor da indenização pecuniária.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 608).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.134 - RS (2011/0219765-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
ADVOGADA : ANA PAULA FULIARO E OUTRO(S) - SP235947
AGRAVADO : CLÁUDIO DENIZ MILAN IGNÁCIO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - RS043023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA. ACUSAÇÕES NÃO COMPROVADAS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 221 DO STJ. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA E EM PUBLICAÇÃO DE NOTA DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. VALOR DOS DANOS MORAIS. REDUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO.

1. A Corte local asseverou que os fatos praticados pela recorrente extrapolaram os limites da liberdade jornalística e de manifestação de pensamento, violando os direitos de personalidade do autor, causando-lhe danos. O afastamento das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem implicaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que não se admite nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação" – Súmula n. 221 do STJ.

3. "O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e *in natura*, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil" (REsp n. 1.771.866/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. Incabível o exame de tese não exposta no especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.134 - RS (2011/0219765-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
ADVOGADA : ANA PAULA FULIARO E OUTRO(S) - SP235947
AGRAVADO : CLÁUDIO DENIZ MILAN IGNÁCIO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - RS043023

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 564/572):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fl. 298):

RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA EM REVISTA. ACUSAÇÕES NÃO PROVADAS. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EDITORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O meio de comunicação que publicou a entrevista responde, solidariamente com o entrevistado, pelos danos causados ao autor, motivo pelo qual não há falar em sua ilegitimidade passiva.

Preliminar rejeitada.

No mérito, o fato de ser publicada matéria em revista de grande circulação, contendo acusações sem provas, gera danos à honra e à imagem do autor, estando presente, portanto, o dever de indenizar. Valor da reparação minorado para importância mais razoável, evitando-se enriquecimento da vítima, mas mantido o caráter reparatório/didático da imposição.

Preliminar rejeitada. No mérito, apelo provido, em parte.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 320/324).

O recurso especial (e-STJ fls. 335/362), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, aponta dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) art. 535, II, do CPC/1973, afirmando omissão do Tribunal de origem, que deixou de apreciar os arts. 1º e 27 da Lei n. 5.250/1967 e 186 e 944, parágrafo único, do CC/2002,

(ii) arts. 1º e 27, VIII e IX, da Lei n. 5.250/1967 e 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do CC/2002, defendendo que a recorrente não pode ser responsabilizada pelo conteúdo da publicação, e

(iii) art. 944, parágrafo único, do CC/2002, sustentando que "não se pode admitir que a recorrente seja obrigada a publicar nota com a síntese da sentença e, muito menos, cumulada com a condenação pecuniária" (e-STJ fl. 356).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 412).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Confirmam-se as conclusões da Corte local

(e-STJ fls. 302/305):

A EDITORA ABRIL S/A, responsável pela revista VEJA, ora apelante, foi o meio de comunicação que veiculou a reportagem juntada nas fls. 25/30, publicada no dia 25 de fevereiro de 2004.

Assim, independente de o jornalista responsável pela reportagem não ter emitido juízo de valor a respeito das informações constantes da entrevista, a simples publicação da reportagem – inclusive, no caso em pauta, fazendo a chamada da reportagem na capa –, faz nascer, para o meio de comunicação, o dever de reparar os danos causados em decorrência da matéria publicada.

Importante mencionar, quanto a esse aspecto, a teoria do risco, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que assim dispõe:

(...)

Com base na referida teoria, positivada no ordenamento pela norma antes transcrita, os meios de comunicação devem arcar com os ônus, inerentes à sua atividade informativa, quando suas reportagens denegrirem a imagem e a honra das pessoas, extrapolando seu direito de informação.

Com efeito, a atividade jornalística, ao repassar informações aos cidadãos visando ao lucro, traz consigo, modo inerente, a criação de um risco, consubstanciado na possibilidade de causar danos a outrem em decorrência de suas publicações.

Desta forma, antes de adentrar no mérito para auferir se a entrevista excedeu os limites de informação e denegriu a honra e a imagem do apelado, incumbe ao meio de comunicação que publicou a entrevista, solidariamente com o co-réu entrevistado (autor das acusações), a responsabilização por eventuais danos advindos da matéria.

(...)

Assim, embora a liberdade de imprensa esteja elevada à categoria de princípio constitucional, não se pode olvidar que, paralelamente a esta garantia, vigora outro princípio, da mesma hierarquia, que garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem do indivíduo.

No caso em pauta, a entrevista publicada extrapolou os limites da simples informação ao acusar pessoas, dentre elas o autor, de estarem envolvidas num esquema de angariar valores para o caixa 2 da campanha eleitoral da então candidata ao senado, Emília Fernandes.

O nome do autor, Cláudio Deniz Milan, ora apelado – responsável, na época, pelo caixa da campanha eleitoral de Emília Fernandes - foi citado 3 (três) vezes como sendo um dos articuladores de um esquema para, de forma escusa, angariar verbas visando à campanha eleitoral. A corrupção envolveria solicitação de verbas a empresários do ramo de jogos e loteria do Estado, os quais seriam futuramente beneficiados.

Por outro lado, os réus – incluídos o entrevistado e o meio de comunicação que veiculou a reportagem – em momento algum trouxeram aos autos provas que pudessem demonstrar a veracidade das alegações. Pelo contrário, nos autos consta uma queixa-crime (fls. 75/93) cujo querelante (uma das pessoas citadas na entrevista) pleiteou a condenação do demandado José Vicente Brizola pelos crimes de calúnia, injúria e difamação concretizados na referida entrevista.

Segundo relatado pelo réu José Vicente Brizola, nas fls. 50 de sua contestação, sua residência foi invadida, sendo furtados documentos e retirados arquivos de seu computador, os quais continham provas acerca das acusações feitas na entrevista. Ora, documentos e arquivos tão importantes devem ser guardados em lugar seguro, ainda mais após a publicização de acusações graves contra pessoas públicas.

Quanto aos danos à honra e à imagem do autor, o fato de ter seu nome envolvido em um esquema para levantar fundos escusos para campanha eleitoral, por si só, já causa danos à sua reputação.

(Grifei.)

A Corte local, mediante a análise da prova dos autos, asseverou que a EDITORA ABRIL S.A., ora recorrente, publicou reportagem em 25 de fevereiro de 2004, com destaque na capa da revista VEJA.

Entendeu o Tribunal de origem que "a entrevista publicada extrapolou os limites da simples informação ao acusar pessoas, dentre elas o autor, de estarem envolvidas num esquema de angariar valores para o caixa 2 da campanha eleitoral da então candidata ao senado" (e-STJ fl. 304).

O TJRS afirmou ainda que "o entrevistado e o meio de comunicação que veiculou a reportagem – em momento algum trouxeram aos autos provas que pudessem demonstrar a veracidade das alegações. Pelo contrário, nos autos consta uma queixa-crime (fls. 75/93) cujo querelante (uma das pessoas citadas na entrevista) pleiteou a condenação do demandado José Vicente Brizola pelos crimes de calúnia, injúria e difamação concretizados na referida entrevista" (e-STJ fl. 305).

Fundado nesse contexto fático, concluiu o Colegiado *a quo* pela existência do dano e pela obrigação de sua reparação.

Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Observe-se que o fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, conforme a jurisprudência sedimentada ao tempo do CPC/1973, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Sob tal aspecto:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGO À EXECUÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 182.712/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 16/11/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 952.131/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018.)

Desse modo, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente.

Observa-se que o Tribunal local, com suporte no exame de elementos de fatos e provas dos autos, cuja análise é interdita na instância extraordinária, assentou de

Superior Tribunal de Justiça

modo peremptório que os fatos praticados pela recorrente extrapolaram os limites da liberdade jornalística e de manifestação de pensamento, violando os direitos de personalidade do ora recorrido, causando-lhe danos.

O texto da reportagem jornalística não foi reproduzido no corpo das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, que ademais não fizeram nenhum juízo de valor a propósito da veracidade das informações nele contidas. Desse modo, o afastamento das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem implicaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que encontra obstáculo no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Corroborando o entendimento:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO DE IMAGEM EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA EMISSORA. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. A reforma da conclusão do acórdão recorrido quanto à configuração do dano moral advindo da reportagem, que atingiu a honra, dignidade e imagem da autora, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 865.825/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 25/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de dano moral, em virtude da associação da imagem do agravado à prática de atos criminosos na matéria jornalística. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.368.424/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 11/4/2019.)

Nos termos em que delimitada a controvérsia, ao concluir que "o meio de comunicação que publicou a entrevista responde, solidariamente com o entrevistado, pelos danos causados ao autor" (e-STJ fl. 298), o Tribunal local julgou em conformidade com o Enunciado n. 211 da Súmula do STJ (*São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação*). Ademais, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, "Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão" (REsp n. 1.652.588/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017).

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). OFENSAS

Superior Tribunal de Justiça

À IMAGEM E À HONRA. DEVER DE INDENIZAR. ENUNCIADO Nº 221 DA SÚMULA/STJ. APLICABILIDADE. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE . REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. São civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação (Súmula n. 221/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 200.422/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014.)

DIREITO CIVIL. INTERNET. BLOGS. NATUREZA DA ATIVIDADE. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUE MANTÉM E EDITA O BLOG. EXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 221 DA SÚMULA/STJ. APLICABILIDADE.

(...)

2. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação.

3. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa, alcançado, assim, também os serviços de provedoria de informação, cabendo àquele que mantém blog exercer o seu controle editorial, de modo a evitar a inserção no site de matérias ou artigos potencialmente danosos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 1.381.610/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 12/9/2013.)

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que o recurso encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

No referente à reparação do dano, o Tribunal de origem manteve a sentença (e-STJ fls. 257/260) que condenou JOSÉ VICENTE GOULART BRIZOLA e a EDITORA ABRIL S.A. a pagarem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao autor, ora recorrido, e determinou a "publicação de uma nota com destaque na referida revista, após o trânsito em julgado, contendo a síntese da entrevista e da fundamentação da sentença, com destaque ao resultado" (e-STJ fl. 260).

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADPF n. 130/DF (Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, PLENÁRIO, julgada em 30/4/2009, DJe 6/11/2009), "o direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal".

Nesse contexto, "o direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e *in natura*, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil" (REsp n. 1.771.866/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019). Confira-se a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL

DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Liberdade de expressão e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.

1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais. Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a tríplice função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução.

3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.

3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro.

4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido.

Confiram-se ainda:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante se extrai do acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADIn

4.815/DF, a dispensa de autorização prévia dos envolvidos para a publicação de biografias implica a responsabilidade a posteriori por danos comprovadamente causados. Extrai-se do voto da relatora, a Ministra Cármen Lúcia, que "não há, no direito, espaço para a imunidade absoluta do agir no exercício de direitos com interferência danosa a direitos de outrem. Ação livre é ação responsável. Responde aquele que atua, ainda que sob o título de exercício de direito próprio."

2. A liberdade de expressão acarreta responsabilidade e não compreende a divulgação de falsidade e a prática de crimes contra a honra. A divulgação de episódio falso, como se verdadeiro fosse, além de ofender a honra do lesado, prejudica o interesse difuso do público consumidor de bens culturais, que busca o conhecimento e não a desinformação.

3. Publicação de livro imputando falsamente a pessoa pública afirmações de cunho racista e eugênico. Ampla divulgação na mídia impressa, televisiva e virtual, tendo acarretado também processo criminal contra o autor perante o Supremo Tribunal Federal por crime de racismo e processo de cassação de mandato perante a Câmara dos Deputados por quebra de decoro parlamentar.

4. Admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais em recurso especial quando ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos.

Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.

6. Indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a cargo de cada recorrido, que, no caso, mostra-se adequada para mitigar os danos morais sofridos, cumprindo também com a função punitiva e a preventiva, sem ensejar a configuração de enriquecimento ilícito.

7. O direito de resposta, de esclarecimento da verdade, retificação de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, não foi afastado; ao contrário, foi expressamente ressaltado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Trata-se da tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944).

8. Segundo o entendimento pacífico do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. Tendo sido negado processamento ao recurso de apelação interposto pela Editora, por decisão transitada em julgado, não cabe apreciar sua inconformidade de mérito em grau de recurso especial.

10. A alteração dos valores dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, quando não irrisórios ou excessivos, exige o reexame de fatos e provas incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

11. Recurso especial de Ronaldo Ramos Caiado parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

12. Recurso Especial de Fernando Gomes de Moraes conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

13. Recurso especial de Editora Planeta do Brasil Ltda não conhecido. (REsp n. 1.440.721/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À HONRA

OBJETIVA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM COM A IMAGEM PRODUTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEMANDANTE. DESCONEXÃO ENTRE O TÍTULO, PEJORATIVO, E O CONTEÚDO DA REPORTAGEM. ABSOLUTA DESNECESSIDADE DA VINCULAÇÃO DA MARCA DO PRODUTO À REPORTAGEM. EXTRAVASO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO.

1. Demanda indenizatória movida por sociedade empresária contra a responsável por publicação jornalística em sítio da *internet* em que publicada reportagem a tachar no seu título de "não saudável" certos tipos de produto em desconexão com o texto da reportagem e a inserir imagem do produto da marca da autora sem que fosse o propósito jornalístico, nem tivesse sido realizado qualquer exame pontual no produto.

2. A liberdade de expressão, embora prevalente no ordenamento, não é absoluta.

3. Verificado o excesso de reportagem decorrente do desbordo dos fins informativos, devem prevalecer os direitos da personalidade com o consequente ressarcimento dos danos correlatos.

4. A vinculação de reportagem a discorrer sucinta e genericamente sobre adoçantes, dentre outros alimentos, apenas ao produto da marca da recorrida, além de descontextualizado com a sua finalidade, que era informar que o consumo em excesso de adoçantes pode eventualmente causar danos à saúde, maltrata específicos interesses da recorrida, pois a tachá-lo no título como "não saudável" sem que sequer tenha sido submetido a testes ou fosse esta a conclusão do texto informativo.

5. Insindicáveis as provas nas quais se pautou o acórdão recorrido, com atração do enunciado 7/STJ. Ilícito configurado.

6. A determinação de retratação decorre, também, do princípio da reparação integral, inserindo-se, inclusive, dentre os poderes do juiz a possibilidade do seu reconhecimento com vistas ao retorno da parte ao estado anterior à ofensa.

7. Retratação a ser veiculada pelo mesmo meio mediante o qual foi praticado o ato ilícito (*internet*).

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.704.600/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019.)

Logo, novamente aplicável a Súmula n. 83/STJ, pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local asseverou que os fatos praticados pela recorrente extrapolaram os limites da liberdade jornalística e de manifestação de pensamento, violando os direitos de personalidade do autor, causando-lhe danos. O texto da reportagem jornalística não foi reproduzido no corpo das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias e tais julgamentos não emitiram juízo de valor a respeito da veracidade das informações divulgadas. Desse modo, o afastamento das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem implicaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que não se admite nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Oportuno destacar que "Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em

que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgInt no REsp n. 1.842.722/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020).

Nos termos em que delimitada a controvérsia, ao concluir que "o meio de comunicação que publicou a entrevista responde, solidariamente com o entrevistado, pelos danos causados ao autor" (e-STJ fl. 298), o acórdão recorrido observou o Enunciado n. 221 da Súmula do STJ (*São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação*). Portanto, inafastável a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Conforme constou da decisão agravada, "o direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e *in natura*, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil" (REsp n. 1.771.866/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019). Incide, novamente, a Súmula n. 83/STJ.

Ao final, quanto ao pedido de redução do valor da indenização por danos morais, observo que tal questão não foi objeto de pedido do recurso especial, tendo sido inaugurada neste agravo interno, o que não se admite por configurar indevida inovação recursal. A tal respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE HOME CARE. NATUREZA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)

4. Não é passível de exame matéria invocada apenas no agravo interno, mas não exposta no recurso especial, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.810.061/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe 19/12/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.282.134 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2011/0219765-3

Número de Origem:

70027375690 10523338337 70022517015

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA ABRIL S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650

ANA PAULA FULIARO E OUTRO(S) - SP235947

RECORRIDO : CLÁUDIO DENIZ MILAN IGNÁCIO

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - RS043023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650

ANA PAULA FULIARO E OUTRO(S) - SP235947

AGRAVADO : CLÁUDIO DENIZ MILAN IGNÁCIO

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - RS043023

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020